

Parecer nº 05/2017

O presente parecer tem como análise a possibilidade legal da Coordenadoria de Comunicação Social- COMUS contratar a empresa BWB NEGÓCIOS PUBLICITÁRIOS LTDA, responsável pelo fornecimento do Jornal "Diário do Pará", conforme solicitação nos autos e com base no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A assinatura do jornal se faz necessária, tendo em vista a missão institucional desta Coordenadoria, pois tem como finalidade ordenar, planejar, e executar a política de comunicação social, no âmbito da Prefeitura Municipal de Belém, o que justifica a grande importância para o trabalho do Núcleo de Imprensa deste órgão.

O artigo 2º da Lei 8.666/93 prevê a exigência de licitação para as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações efetuadas pela Administração Pública com terceiros, ressalvando, no entanto, as hipóteses previstas na referida lei. Tal dispositivo regulamenta o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal. O que vemos:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já a Lei Federal de licitações nº 8.666/93, no mesmo sentido compila:

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei."

Entretanto como toda regra tem sua exceção, a lei de Licitações permite como ressalva, à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A contratação, no caso em exame, desafia inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, da Lei de Licitações, mais precisamente em seu inciso I, que passamos a analisar:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; "

Reza, ainda, o art. 26, em seu parágrafo único, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, que o processo de inexigibilidade será instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante que justifique a inexigibilidade, quando for o caso.

A inexigibilidade é a modalidade que a Lei de Licitações desobriga a Administração de realizar o procedimento licitatório, por inviabilidade de competição, ou seja, se não há competidores, não é necessária a licitação.

Ressalte-se, ainda, que a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios que regem a Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso à Administração.

Nesta situação, a razão da aquisição do jornal Diário do Pará, fornecida somente pela empresa BWB NEGÓCIOS PUBLICITÁRIOS LTDA, detentora da exclusividade da assinatura deste jornal, condiz com a necessidade de se trabalhar com todos os jornais de grande circulação para se ter o domínio da comunicação na esfera municipal.

Destarte, a Lei nº 9.784/98, que dispõe sobre o Processo Administrativo, em âmbito federal, em seu artigo 50, inciso IV, estabelece que



os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório.

Além disso, deve-se realizar o Termo de Ratificação de Inexigibilidade, no prazo de 03 (três) dias, pelo Exmo. Sr. Coordenador de Comunicação Social, e posteriormente publicado em cinco dias no Diário Oficial do Município ou afixado nos quadros de aviso da PMB, nos termos do art. 26, caput, da Lei 8.666/93.

Desta forma, opinamos que o referido processo se encontra revestido de todas às formalidades legais para **a contratação da empresa BWB NEGÓCIOS PUBLICITÁRIOS LTDA, por inexigibilidade, por ser a referida empresa, exclusiva no estado do Pará para a comercialização e cotação em questão**, desde que sejam providenciados os condicionamentos legais acima citados.

Salvo o melhor Juízo,

Belém, 10 de Abril de 2017.

ROBERTA JASSÉ RAMOS
Assessora Jurídica –COMUS
OAB/PA 13006